



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00172/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Dispensa de licitação 142/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa 142/2011. Aquisição emergencial de medicamentos para atender demanda judicial. Ausência de documentação. Preço ínfimo. Aplicação do princípio da economia processual. Regularidade. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02006/12**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. Licitação/modalidade: Dispensa 142/2011.*
- 1.3. Objeto: Aquisição dos medicamentos: Diovan 320 Mg (180 comprimidos), Atesina 0,20 Mg (540 comprimidos), Apresolina 50 Mg (540 comprimidos) e Carvedilol 12,5 Mg (180 comprimidos), para atender demanda judicial da usuária Alidiana da Silva Queiroz.*
- 1.4. Classificação orçamentária: fonte de recursos –25101.10.303.5154.4397.33903200.10.*
- 1.5. Valor: 640,00.*
- 1.6. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza - Secretário de Estado da Saúde.*

Em relatório de fls. 111/116, a d. Auditoria , a d. Auditoria consignou que: **1)** As empresas fornecedoras (JORGE BATISTA & CIA Ltda – CNPJ 07.222.185/0002-09 e EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 06.234.797/0001-78) têm concentrado muitas aquisições da espécie, sem licitação; **2)** Se melhor planejado o evento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00172/12*

(aquisição por determinação judicial), poderia ser adotado o sistema de registro de preços através de licitação; **3)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação era mais que suficiente para operacionalizar um pregão, 08 dias úteis, ou qualquer das modalidades previstas na Lei 8.666/93. Fato que descaracteriza toda legalidade do processo; **4)** Ausente os termos de contrato ou instrumentos equivalentes, de acordo com a exigência do art. 38, inc. X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93; e **5)** Ausência da justificativa para a dispensa de licitação.

O gestor foi citado, mas não se pronunciou.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

Na sessão, o Ministério Público, à luz do valor da aquisição, a qual poderia ter ocorrido sem maiores formalidades de procedimento, pugnou pela regularidade da presente dispensa de licitação, com recomendações.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário.

No caso dos autos, foi identificada impropriedade sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação, tendo em vista que, em razão do ínfimo valor, o procedimento licitatório em questão não seria obrigatório. Assim, ante os princípios da eficiência e da celeridade processual, em harmonia com o parecer do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE** da presente dispensa de licitação, com **RECOMENDAÇÕES** ao gestor no sentido de que observe as indicações da d. Auditoria, aqui reproduzidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00172/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00172/12**, referentes à dispensa de licitação 142/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição emergencial de medicamentos para atender demanda judicial, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação 142/2011, com **RECOMENDAÇÕES** ao gestor no sentido de que observe as indicações da d. Auditoria, aqui reproduzidas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**